



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000616/98-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.598 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria DCOMP-PIS-EXPURGOS
Recorrente COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de o direito creditório e as compensações serem, ambos, reconhecidos/homologados administrativamente, os índices de correção a serem adotados pela Administração são os constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997, pela ausência de medida (legal ou “jurisprudencial vinculante”) que garanta, em um processo sobre crédito tributário que sequer transite pelo Poder Judiciário, os índices de correção que este adota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, que consideraram aplicável ao caso o entendimento do REsp nº 1.112.524/DF.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Versa o presente sobre pedido de compensação apresentado em 15/06/1998 (fls. 3)¹, no qual se busca compensar valor recolhido a maior ou indevidamente (total de R\$ 1.891.308,47), a título da Contribuição para o PIS/PASEP com débitos de COFINS, IRPJ e CSLL vincendos. No documento de fls. 4 a 9 (planilha de cálculo às fls. 10 a 14), explica-se que foram efetuados recolhimentos tomando como base de cálculo a receita operacional bruta do mês de competência, de acordo com os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ).

Em 08/12/1998, a unidade local da RFB expressa entendimento (fl. 131) de que a compensação, no caso (em função do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998) pode ser efetuada pela via administrativa, mas que o cálculo apresentado está incorreto, pois o prazo de recolhimento de 6 meses, estabelecido pela Lei Complementar nº 7/1970 foi progressivamente reduzido pela legislação posterior, que também alterou os indexadores de atualização monetária a serem utilizados (Leis nº 7.691/1988, nº 7.799/198, nº 8.019/1990, nº 8.218/1991, nº 8.383/1991, nº 8.850/1994, nº 8.981/1995 e nº 9.069/1995). Foi, assim, solicitada imputação dos pagamentos de 07/1988 a 09/1995 de acordo com a referida legislação.

Em 05/11/1999, após a imputação, é proferido o despacho decisório de fls. 228 a 230, indeferindo o pedido, basicamente sob os mesmos argumentos expressos no entendimento de 08/12/1998, acrescidos dos constantes no Parecer PGFN/CAT nº 437, de 30/03/1998.

Na sua manifestação de inconformidade (fls. 233 a 237), alega a empresa que a disposição do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970 é clara, e a objeção fundada no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998 não merece acolhida, porque trata de pagamento, e não da base de cálculo, tema referido na Lei Complementar.

Em 23/02/2000 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 239 a 251), no qual se decide pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os argumentos de que: (a) posteriormente ao indeferimento do pedido de compensação, alterou-se o entendimento da Administração sobre o prazo para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos da Contribuição para o PIS/PASEP (inclusive nos casos de declaração de inconstitucionalidade), que passou a ser de 5 anos da data da extinção de crédito tributário, cf. Ato Declaratório SRF nº 96/1999; (b) nos recolhimentos posteriores a 16/06/1993, de que a Lei Complementar se refere, em seu art. 6º, a prazos de recolhimento, e não a base de cálculo; e (c) a suspensão da eficácia dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/1988 não elide a aplicação das demais normas legais que regem os tributos.

Cientificada da decisão de piso em 16/03/2000 (AR à fl. 252), a empresa apresenta recurso voluntário em 30/03/2000 (fls. 254 a 265), no qual reitera a argumentação exposta na manifestação de inconformidade, agregando que o prazo para repetição do indébito deve ser contado da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, e é de 10 anos no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Por meio do Acórdão nº 201-75.651 (de 04/12/2001 - fls. 270 a 279), o Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, considerando que o termo *a quo* para a repetição, no caso, é contado da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49 (09/10/1995), e que a contribuição tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, aplicando-se a alíquota de 0,75%. Assegurou, assim, o direito à compensação, conforme cálculos de planilhas apresentadas, nos termos da Lei Complementar nº 7/1970, ressaltando o direito de a fiscalização apurar a liquidez e a certeza de tais créditos.

A Fazenda interpôs Recurso Especial (fl. 281 a 292), diante de entendimento divergente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes quanto ao termo *a quo* do cômputo do prazo para repetição do indébito, recurso que foi rejeitado pelo Despacho nº 201-118, de 28/05/2004 (fls. 338 a 340), sob o argumento de que não restou demonstrada a analogia entre o acórdão recorrido e os paradigmas de divergência apontados. E da rejeição não houve oposição pela PFGN.

Em 06/12/2005, a unidade local chega à conclusão de que o acórdão não é executável, pois para que haja compensação, deve haver um débito e um crédito. E, no caso, só há crédito, pois não há, no pedido de compensação (que não foi cumulado com pedido de restituição), indicação de débitos líquidos e certos (fls. 460 e 461). O despacho é recebido como embargo de declaração, reconhecendo-se omissão no acórdão, com proposta de inclusão na pauta de julgamento de abril de 2006 (fls. 464 a 467).

Os embargos são, então, acolhidos pelo Acórdão nº 201-79.366, de 28/06/2006 (fls. 470 a 473), no sentido de intimar-se a interessada a optar entre a restituição ou apresentação de declarações de compensação aproveitando os créditos reconhecidos.

Ao efetuar a intimação, a unidade local constata que a empresa Cotonificio Kurashiki do Brasil LTDA, (CNPJ nº 75.606.327/0001-00) foi incorporada pela empresa Kurashiki do Brasil Têxtil, (CNPJ nº 89.729.156/0001-11). Em atendimento à intimação, a empresa informa (em 05/02/2007 – fls. 483 a 485) que compensará os valores com IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, em DCOMP, nos termos da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997.

Após a transmissão de 12 DCOMP, a unidade local emite a informação fiscal nº 41, de 13/02/2012 (fls. 618 a 620), na qual informa que a partir do decidido pelo então Conselho de Contribuintes, e da alocação dos pagamentos confirmados aos débitos calculados, apurou que os saldos de pagamento a maior (R\$ 1.712.737,92) no período seriam insuficientes para quitar os débitos declarados (R\$ 1.891.308,47) a compensar. Adiciona ainda a autoridade local que há, por consequência, divergência no crédito apontado para janeiro de 1996 (que seria de R\$ 1.079.994,98, e não de R\$ 1.208.272,20, conforme solicitado). Assim, pelo Despacho Decisório de fls. 673/674, defere-se parcialmente o crédito pleiteado, no valor reconhecido de R\$ 1.079.994,98.

Discordando da decisão adotada pela autoridade local, a empresa apresenta nova manifestação de inconformidade em 02/05/2012 (fls. 682 a 692), na qual sustenta que: (a) o critério de atualização monetária (Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997, que não inclui os expurgos de 1989/1990) não recompõe a perda do valor da moeda e está em desconformidade com decisões do STJ (na sistemática dos recursos repetitivos - REsp nº 1.112.524/DF) e do CARF; (b) houve homologação tácita da DCOMP de final 8380, transmitida em 29/03/2007 (que antecede em mais de 5 anos o despacho decisório, cientificado

em 30/03/2012), conforme § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; e (c) o fisco não pode compensar débitos de período que não são objeto do pedido (julho/1988 e setembro/1995), principalmente passados mais de 15 anos da ocorrência do fato gerador.

Em 07/08/2012 ocorre novo julgamento de primeira instância (fls. 724 a 730), no qual se acolhe parcialmente a argumentação da manifestação de inconformidade, alterando-se o valor reconhecido de R\$ 1.079.994,98 para R\$ 1.100.570,26. O julgador de piso: (a) concorda com a tese de homologação tácita da DCOMP de final 8380, mas afirma que isso não afeta o resultado, visto que a DCOMP foi expressamente homologada, sendo o crédito vinculado a ela utilizado na mesma proporção; (b) sustenta que **os chamados “expurgos inflacionários” somente podem ser reconhecidos em face de ação judicial do contribuinte;** e (c) reconhece a impossibilidade de compensação de ofício em relação a períodos que não constam do pedido, cancelando as imputações relativas aos períodos de apuração 10/1995 a 02/1996.

Cientificada do novo acórdão da DRJ 15/08/2012 (AR à fl. 733), a empresa apresenta recurso voluntário em 14/09/2012 (fls. 749 a 761), no qual restringe o contencioso à atualização monetária, reiterando a argumentação exposta na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O contencioso em sede de recurso voluntário restringe-se à atualização monetária, e deriva de decisão ilíquida anteriormente proferida por este Conselho.

A unidade local utiliza, na atualização monetária, a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR, que, como informado pelo julgador de piso, contempla o IPC de janeiro/1998 a fevereiro/1990 (com a variação da OTN de outubro a dezembro de 1988 e do BTN de fevereiro/1989 a fevereiro/1990), o BTN de março/1990 a janeiro/1991 e o INPC de fevereiro a dezembro/1991, excluindo índices que acabaram por ser designados de “expurgos inflacionários”. E a decisão recorrida entende que tais expurgos inflacionários somente poderiam ser reconhecidos pela Administração se existente ação judicial assecuratória.

Em seu favor, a recorrente traz decisões em sentido diverso, proferidas por este Conselho, e julgamento do STJ no REsp nº 1.112.524/DF, na sistemática dos recursos repetitivos, que seriam de observância obrigatória pelo CARF, por força do art. 62-A de seu Regimento Interno.

É de se perscrutar, de início, o que se acordou no REsp nº 1.112.524/DF:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE

OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: ...).

(...)

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes ...)

5. Deveras, **"os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos"** (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 30.set.2010) (grifo nosso)*

Por ser relacionado ao tema em diversos acórdãos proferidos no âmbito deste tribunal administrativo, agregue-se ainda o acordado no REsp nº 1.012.903/RJ, também veiculado na sistemática dos recursos repetitivos.

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).**

(...)

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJe 13.out.2008) (grifo nosso)*

Não é preciso muito esforço para verificar que os julgados tratam de garantir aos postulantes de ações judiciais nas quais a decisão foi omissa quanto aos índices de correção, os chamados “expurgos inflacionários”, que são sabidamente negados administrativamente.

Entendemos que os referidos julgados do STJ amparam o contribuinte que tenha postulado em juízo determinado direito creditório, que lhe foi concedido, sem que fosse indicado o índice de correção aplicável.

Endossa tal entendimento inclusive a forma pela qual o STJ cataloga o REsp nº 1.112.524/DF, sob o tema (ordem de inclusão) nº 262, intitulado “Possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, **quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento**” (grifo nosso).

Ainda no mesmo sentido, é de se reconhecer que as ações judiciais que versem sobre o tema não encontram mais oposição da Fazenda, tendo em vista a edição do Ato Declaratório PGFN nº 10, de 01/12/2008 (aprovado pelo Ministro da Fazenda por despacho publicado em 08/12/2008), que estabelece que

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista

a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

*“**nas ações judiciais** que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.” (grifo nosso)*

É necessário aqui esclarecer que isso não implica afirmar que a PGFN, ou a Fazenda, concordam com o entendimento do STJ, mas tão-somente que o acolhem, desistindo da discussão do tema em juízo, como resta claro em excertos destacados do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, que ampara o referido Ato Declaratório:

“(…) 11. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

*12. Nesses termos, **não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional.** Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.*

(…)

*18. Por fim, merece ser ressaltado que **o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ.** O que se reconhece é a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (grifo nosso)*

E tal falta de oposição produz consequências no processo administrativo, em virtude do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(…)

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (...)” (grifo nosso)

Houvesse, assim, processo judicial, a própria DRJ poderia ter acolhido a argumentação pelos “expurgos inflacionários”. E, no que se refere ao CARF, a disposição do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 acabou ainda transcrita no art. 62 do Anexo II de seu Regimento Interno, o que igualmente culminaria na acolhida do pedido.

Veja-se, na própria jurisprudência do CARF trazida pela recorrente em seu favor (Acórdão nº 3202-00.122, de 25/05/2010, anexo ao Recurso Voluntário – fls. 771 a 785), que, apesar de o texto da ementa não trazer a informação, havia ação judicial pleiteando o crédito, como exposto logo ao início do relatório (fl. 773): “*A matéria de fundo na presente controvérsia, em síntese, versa sobre um pedido de restituição de Finsocial formulado em 15/03/2001, decorrente de decisão judicial proferida em 08/11/95, e transitada em julgado em 05/03/2001*”. Nos demais julgados colacionados, em que pese seu papel ser meramente auxiliar na formação de convicção do julgador, não foi possível verificar, pelos dados constantes no processo, se a origem do crédito que deu origem ao deferimento administrativo das compensações era derivada de ação judicial.

Contudo, no presente processo, não foi invocada a tutela jurisdicional pela recorrente. Não há, assim, uma ação de conhecimento. Não só as compensações, mas o próprio direito creditório está sendo acolhido administrativamente, e, portanto, sujeita-se aos índices adotados pela Administração, constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997.

Aliás, quando do envio das compensações, a recorrente já parecia saber disso, conforme relatado, pois ao atender a intimação na qual se indagava se solicitaria a restituição ou compensação dos valores, a empresa respondeu (fls. 484/485):

“Diante disso, em atendimento ao quanto decidido em sede de Embargos de Declaração, é a presente para informar que os créditos decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos a título de PIS/PASEP, cujos valores constam em planilhas e documentos acostados aos autos serão compensados com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, contribuição ao PIS/PASEP e Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS, a vencer de janeiro de 2007, inclusive, em diante, até extinção do crédito corrigido e acrescido de juros pela SELIC, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997”.

Por fim, é de se destacar alteração recente promovida nos incisos IV e V do *caput* e no 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (pela Lei nº 12.844, de 19/07/2013), que, de forma análoga ao que já se fez no âmbito do CARF (art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno), dispõe que as matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de

apreciação pelo STF), serão reproduzidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em suas decisões, após manifestação da PGFN.

Tal comando legal responderá por substancial diminuição do contencioso. Assim, quando o crédito tiver origem em ação judicial movida pelo postulante da compensação administrativa, esta se dará com os “expurgos inflacionários”, de forma não contenciosa.

Assim, não se visualiza nenhuma medida (legal ou “jurisprudencial vinculante”) que garanta, em um processo sobre crédito tributário que sequer transite pelo Poder Judiciário, os índices de correção que este adota.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

Rosaldo Trevisan